

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA/MG, VEREADOR INALDO DA SILVA BARBOSA

Denunciada: Excelentíssima Vereadora **LUANA GOMES DA SILVA**

Assunto: Infração Político-Administrativa — Ato de Improbidade e Quebra de Decoro

I — DA QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE

Ademar Aparecido Pereira Alves, brasileiro, profissão, inscrito no CPF/MF sob o nº 03828500684, eleitor devidamente inscrito sob o Título de Eleitor nº 106522440221, em pleno gozo de seus direitos políticos, conforme Certidão de Quitação Eleitoral expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (Doc. 01), domiciliado e residente no Município de Chapada Gaúcha/MG, com endereço Rua Flamboyant e telefone 38 999107748,

vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar a presente

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA — ATO DE IMPROBIDADE E QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em desfavor da Excelentíssima Vereadora

LUANA GOMES DA SILVA, Vereadora da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG, advogada, portadora de mandato em curso, doravante denominada simplesmente “**DENUNCIADA**”, em razão da prática, em tese, das infrações político-administrativas tipificadas no art. 7º, incisos I (ato de improbidade) e III (quebra de decoro parlamentar), do Decreto Lei 201/67, conforme os fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

II — DA SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO

A presente denúncia imputa à Vereadora Luana Gomes da Silva a prática de conjunto de condutas materialmente qualificáveis como ato de improbidade e quebra de decoro parlamentar, consubstanciadas, em apertada síntese, em: (i) solicitação e efetiva percepção de 03 (três) diárias integrais, no valor global de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), quando, na realidade, o período de efetivo afastamento institucional não correspondeu ao quantum indenizado — destacando-se, de forma nuclear, que a terceira diária, referente à sexta-feira, 27 de junho de 2025, não encontrou contrapartida em atividade pública alguma, uma vez que no referido dia a Denunciada já não se encontrava em cumprimento de compromisso oficial; (ii) participação e anuência na utilização do veículo oficial da Câmara Municipal para deslocamento à cidade de Arinos/MG, em 27/06/2025, destinado a atender à agenda particular de colega parlamentar (aula de autoescola privada) — fato do qual a Denunciada se beneficiou diretamente, na condição de ocupante do veículo e co-solicitante do desvio de rota; e (iii) interrupção antecipada, em proveito próprio, do

RECEBI ESTE DOCUMENTO
EM: 30/04/26
HORAS: 16:50
ASSINATURA

deslocamento institucional em Belo Horizonte/MG, com encerramento das atividades oficiais ainda na tarde do dia 26/06/2025.

III — DOS FATOS

III.1 — Contextualização

A Denunciada, Vereadora desta Casa Legislativa e advogada de formação, realizou deslocamento institucional à cidade de Belo Horizonte/MG no período compreendido entre 24 e 27 de junho de 2025. Em 23 de junho de 2025 — véspera do deslocamento —, a Denunciada protocolou requerimento de 03 (três) diárias integrais no valor unitário de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), totalizando a quantia de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), conforme documento anexo (Doc 02 e 03).

O deslocamento foi realizado em veículo oficial desta Casa Legislativa, conduzido pelo motorista da Câmara Municipal, cujo trajeto, tempo e paradas ficaram integralmente registrados no aplicativo de GPS utilizado para fins de monitoramento do veículo e eventual defesa de autuações de trânsito (Documentos em anexo).

III.2 — Da Percepção Indevida da Diária Referente à Sexta-Feira, 27 de Junho de 2025

A diária paga pela Administração Pública ao agente público constitui verba de natureza estritamente indenizatória, vinculada ao efetivo afastamento da sede do Município para o desempenho de atividade de interesse público. Não ostenta caráter remuneratório tampouco pode ser transformada em acréscimo patrimonial ordinário do mandatário: trata-se, a rigor, de mecanismo de compensação de despesas extraordinárias suportadas durante o exercício de missão oficial — e somente durante o exercício dessa missão.

No caso sob exame, a Denunciada solicitou e percebeu 03 (três) diárias integrais, inequivocamente destinadas a cobrir o período compreendido entre 25, 26 e 27 de junho de 2025. Ocorre que:

a) às **13h44min de 26/06/2025 (quinta-feira)**, o veículo oficial que conduzia a Denunciada — junto à colega parlamentar — já havia deixado a cidade de Belo Horizonte/MG, conforme prova documental inequívoca extraída do aplicativo de GPS (Docs. 04, 05 e 06);

b) às **20h00min de 26/06/2025**, o veículo oficial encontrava-se já em João Pinheiro/MG — distante cerca de 400 km de Belo Horizonte —, conforme comprovante de despesa com alimentação integrante da prestação de contas do servidor-motorista (Doc. 07);

c) Ainda **no dia 26/06/2025**, na folha de ponto do servidor está registrado que a pausa para alimentação em João Pinheiro começou às **19h50mim** e se encerrou às **20h27mim** quando a vigem se deu continuidade até a cidade de **Brasilândia/MG**, onde chegaram no hotel às **21h59mim**. Essa foi a nota fiscal emitida pelo hotel que comprova a pernoite no local (Doc 08).

d) **no dia 27 de junho de 2025 (sexta-feira)** — a que corresponde, precisamente, a terceira diária requerida pela Denunciada —, não houve qualquer atividade institucional em Belo Horizonte/MG, porquanto o veículo oficial e as parlamentares já se encontravam no percurso de retorno e, ademais, a Denunciada estava, a par disso, ao lado da colega parlamentar em trajeto dirigido à cidade de Arinos/MG, onde esta última compareceu a aula de autoescola privada, conforme exposto na seção seguinte;

e) inexistente, portanto, qualquer contrapartida pública, ainda que mínima, capaz de justificar a percepção da terceira diária — aquela relativa à **sexta-feira, 27/06/2025** —, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

A apropriação de diária referente a dia não abrangido pelo exercício legítimo da função pública configura percepção de vantagem patrimonial indevida, consubstanciando, portanto, enriquecimento ilícito. Não se cuida, frise-se, de mera irregularidade contábil: trata-se de apropriação dolosa de recursos públicos, em benefício próprio, com violação frontal aos princípios da moralidade e da probidade.

Agrava a conduta o fato de a Denunciada, na condição de advogada, ostentar plena compreensão da natureza jurídica indenizatória da diária e dos limites legais para sua percepção, circunstância que afasta qualquer alegação de boa-fé ou erro escusável e confirma o elemento subjetivo doloso exigido pelo art. 1º, §§ 2º e 3º, da LIA.

III.3 — Da Anuência ao Desvio do Veículo Oficial para Arinos/MG em Favor de Aula de Autoescola Particular de Colega Parlamentar

A Denunciada foi ocupante e co-beneficiária do desvio de finalidade do veículo oficial da Câmara Municipal, que, no dia 27 de junho de 2025, foi conduzido à cidade de Arinos/MG para levar a colega parlamentar Raiane Pereira Muller a estabelecimento de autoescola privada, onde esta compareceu a aula de direção veicular agendada para aproximadamente 10h00min daquele dia.

Merece destaque, nesse ponto, o fato de que a interrupção antecipada das atividades institucionais em Belo Horizonte/MG, ocorrida em 26/06/2025 (seção III.2 supra), não se deu por emergência, obrigação funcional superveniente ou qualquer outra circunstância de ordem pública — mas, exclusivamente, para viabilizar a agenda privada (aula de autoescola) da colega parlamentar, com plena anuência e coparticipação da ora Denunciada.

Embora a autoescola particular, em si, fosse agenda pessoal da outra Vereadora, a ora Denunciada — enquanto ocupante do veículo oficial, co-solicitante do desvio de rota e beneficiária do mesmo aparato institucional empregado no atendimento do interesse privado —, **não apenas consentiu, mas aderiu e compartilhou o desvio**. A conduta, para além de configurar concurso material de improbidade (art. 3º da Lei nº 8.429/1992 — aplicável ao particular ou agente que concorre ou se beneficia do ato ímprobo), constitui, por si, violação direta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da lealdade institucional (art. 11 da LIA).

Uma vez mais, a qualificação jurídica da Denunciada como advogada afasta peremptoriamente qualquer alegação de desconhecimento: sabia ela, ou ao menos tinha o

dever qualificado de saber, que o veículo oficial possui destinação vinculada ao serviço institucional e não pode ser empregado em benefício privado, próprio ou alheio.

III.4 — Da Interrupção Antecipada do Deslocamento Institucional em Proveito Próprio

Como adiantado, a Denunciada abusivamente — e pessoalmente viabilizou — o encerramento antecipado das atividades em Belo Horizonte/MG ainda na tarde do dia 26/06/2025, com saída do veículo oficial em frente ao hotel em que se hospedava às 13h44min. A conduta importou em redução do tempo de efetivo serviço público em Belo Horizonte/MG, sem qualquer compensação ou devolução proporcional dos valores de diária — o que, por via reflexa, reforça o caráter indevido da percepção integral das ditas repartidas.

A conduta materializa, portanto, desvio de finalidade administrativa, por permitir que o período destinado ao cumprimento do compromisso público fosse convertido, de modo distraído, em tempo de livre disposição pessoal — agravada — no uso de seu viés, pela utilização, no dia seguinte, do mesmo aparato institucional (veículo e servidor) para transportar a colega parlamentar a aula de autoescola privada.

III.5 — Da Conduta Global Incompatível com o Decoro Parlamentar

O somatório das condutas descritas revela postura sistêmica e dolosa incompatível com a dignidade do cargo parlamentar, como a apropriação de recursos públicos para finalidade privada, conforme supramencionado, condutas que, por si só, bastam para caracterizar a quebra de decoro parlamentar em sua mais genuína acepção constitucional (art. 55, § 1º, da CRFB/88, aplicável por simetria).

Noutro giro, verifica-se que o fato tomou proporções catastróficas para a imagem da Câmara Municipal. Os fatos aqui delineados estão sendo compartilhados em diversos grupos de whatsapp na cidade com amplo alcance, trazendo prejuízos imensuráveis que demonstram que a Denunciada praticou uma ação que nitidamente quebrou o decoro parlamentar.

IV — DA TIPIFICAÇÃO JURÍDICA DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

IV.1 — Da Infração Capitulado no Art. 7º, Inciso I — Ato de Improbidade

A primeira infração imputada à Denunciada amolda-se à hipótese prevista no art. 7º, inciso I, do Decreto Lei 201/67, que qualifica como infração político-administrativa sujeita à cassação de mandato a prática de ato de improbidade pelo Vereador no exercício do mandato ou em razão dele.

A caracterização material da improbidade deve ser aferida à luz da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa — LIA), com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021, especialmente:

a) Art. 9º da LIA — Atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, caracterizados pela percepção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública;

b) Art. 10 da LIA — Atos de improbidade que causam lesão ao erário, consistentes em ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos; e

c) Art. 11 da LIA — Atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, entre os quais a violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

O exercício do mandato parlamentar submete o Vereador, por força do art. 37, caput, da CRFB/88, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja violação dolosa atrai a incidência da Lei de Improbidade.

O agente público que se utiliza do cargo para obter vantagem pessoal, direta ou indireta, ou para causar dano ao erário, incide, necessariamente, em ato de improbidade, sujeitando-se às sanções legais correspondentes.

IV.2 — Da Infração Capitulada no Art. 7º, Inciso III — Quebra de Decoro Parlamentar

A segunda infração imputada subsuma-se à hipótese do art. 7º, inciso III, do Decreto Lei 201/67, que tipifica como infração político-administrativa a prática de condutas atentatórias ao decoro parlamentar.

Aplicam-se, por simetria constitucional, os parâmetros do art. 55, § 1º, da CRFB/88, segundo o qual “é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.

IV.3 — Do Rito Procedimental Aplicável

O rito processual aplicável à apuração das infrações político-administrativas ora denunciadas é o previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, contemplando:

(i) a leitura da denúncia em plenário; (ii) a deliberação sobre o recebimento; (iii) a formação de Comissão Processante integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos; (iv) a notificação da denunciada para apresentação de defesa; (v) a instrução probatória; (vi) o relatório conclusivo da Comissão; e (vii) o julgamento pelo Plenário, com quórum qualificado de dois terços dos membros da Casa para a decretação da cassação do mandato.

V — DAS PROVAS

A presente denúncia encontra-se instrumentalizada por acervo probatório documental, eletrônico e testemunhal, cuja produção integral se requer no curso do regular processamento do feito.

Requer-se seja ouvido o motorista da Câmara Municipal como testemunha do processo, o Sr. Ezequiel Ribeiro Faustino.

Facultadas, ademais, as diligências que a Comissão entender pertinentes, incluindo a oitiva de eventuais testemunhas informantes que houver localizado na instrução.

VI — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Denunciante:

a) **O recebimento da presente denúncia** pela Mesa Diretora e sua leitura na primeira sessão ordinária subsequente, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967;


b) A regular notificação da Denunciada, a Excelentíssima Vereadora **LUANA GOMES DA SILVA**, para, querendo, apresentar defesa escrita;

c) A juntada de documentos e oitiva de testemunha;

d) Ao final, a procedência da denúncia, com o acolhimento integral dos pedidos, para que seja reconhecida a prática das infrações político-administrativas tipificadas no art. 7º, incisos I e III, do Decreto Lei 201/67, com a consequente **CASSAÇÃO DO MANDATO** da Denunciada;

Pede e espera deferimento.

Chapada Gaúcha/MG, 30 de Abril de 2026.



Ademir Aparecido Pereira Alves

DETALHAMENTO DO EMPENHO 0283 - 2025

(Doc 2)

EMPENHO

NÚMERO/ANO: 0283 - 2025

TIPO: Ordinário

FICHA: 2

DATA: Segunda-feira 23 Junho 2025

CREDOR: LUANA GOMES DA SILVA

HISTÓRICO: EMPENHO PARA CUSTEIO DE DIÁRIAS À VEREADORA LUANA GOMES DA SILVA, EM RAZÃO DA VIAGEM A BELO HORIZONTE-MG, PARA PARTICIPAR DO CURSO DE CAPACITAÇÃO COM O TEMA "CPI's MUNICIPAIS, COMISSÕES PROCESSANTES E A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO" NOS DIAS 25, 26 E 27 DE JUNHO/2025, A SER PROMOVIDO PELA PLENUM GESTÃO LTDA; Nº DE DIÁRIAS: 03 DIÁRIAS INTEGRAIS P CAPITAL DO ESTADO. BASE LEGAL: RESOLUÇÃO Nº 11/2025.

LICITAÇÃO

Nº LICITAÇÃO: null

DATA LICITAÇÃO:

PROCESSO DE COMPRA: null

DATA PROCESSO DE COMPRA: null

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE: DELIBERAÇÃO

SUBFUNCAO: AÇÃO LEGISLATIVA

PROJ/ATV: Despesas de Viagens dos Vereadores

FUNÇÃO: LEGISLATIVA

PROGRAMA: PROCESSO LEGISLATIVO

NATUREZA: 33901400 - Diárias Pessoa Cível

FONTE DE RECURSOS: 1500000000 - Recursos Não Vinculados de Impostos

VALOR EMPENHADO

VALOR: 1.950,00

PRODUTOS E SERVIÇOS

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
null	null	null	null	null

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha - 2025
DETALHAMENTO DO EMPENHO 0285 - 2025

(DOC 3)

EMPENHO

NÚMERO/ANO: 0285 - 2025

TIPO: Ordinário

FICHA: 32

DATA: Segunda-feira 23 Junho 2025

CREDOR: PLENUM GESTAO LTDA

HISTÓRICO: NOTA DE EMPENHO PREVISTA PARA INSCRIÇÃO DAS VEREADORAS RAIANE PEREIRA MULLER E LUANA GOMES DA SILVA NO CURSO PRESENCIAL SOBRE CPI'S MUNICIPAIS, COMISSÕES PROCESSANTES E ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO A SER REALIZADO PELO INSTITUTO PLENUM GESTÃO LTDA DOS DIAS 24 A 27 DE JUNHO DE 2025 NA CAPITAL MINEIRA BH, CONFORME PROC. DE DESPESAS 24/2025 E COMPROVANTES DEMAIS COMPROVANTES DAS DESPESAS.

LICITAÇÃO

Nº LICITAÇÃO: null

DATA LICITAÇÃO:

PROCESSO DE COMPRA: 0052

DATA PROCESSO DE COMPRA: Segunda-feira 23 Junho 2025

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE: AUXILIARES E ASSESSORAMENTO

SUBFUNCAO: AÇÃO LEGISLATIVA

PROJ/ATV: Manutenção das Atividades da Secretaria Câmara Municipal

FUNÇÃO: LEGISLATIVA

PROGRAMA: PROCESSO LEGISLATIVO

NATUREZA: 33903900 - Outros Serv. Terc. - P. Jurídica

FONTE DE RECURSOS: 1500000000 - Recursos Não Vinculados de Impostos

VALOR EMPENHADO

VALOR: 2.580,00

PRODUTOS E SERVIÇOS

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Serviços de Seleção e Treinamento	serviço	2,00	1.290,00	2.580,00



(Doc 4)

GANHO DE ELEVAÇÃO

1806 m



26/06/2025

6:40:25

414.45 km



16:15

TEMPO

DISTÂNCIA

VEL. MÁX.



↑ 932 m AMSL

4:11:01

262.46 km

115.9 km/h

↓ 517 m AMSL

RITMO

VEL. MÉDIA

CALORIAS



00:57 min/km

62.7 km/h

10477

GANHO DE ELEVAÇÃO

3276 m



13:44

TEMPO

DISTÂNCIA

VEL. MÁX.



↑ 1017 m AMSL

2:29:23

151.99 km

118.3 km/h

↓ 653 m AMSL

RITMO

VEL. MÉDIA

CALORIAS



00:58 min/km

61.0 km/h

5502

GANHO DE ELEVAÇÃO

1897 m



24/06/2025

11:46:28

751.54 km



23/06/2025

4:52:11

130.80 km



22/06/2025

0:43:00

3.31 km



21/06/2025

1:30:00

1.84 km



18/06/2025

11:14:38

260.31 km



Total

858:43:59

41460.07 km



Tracker



Mapa

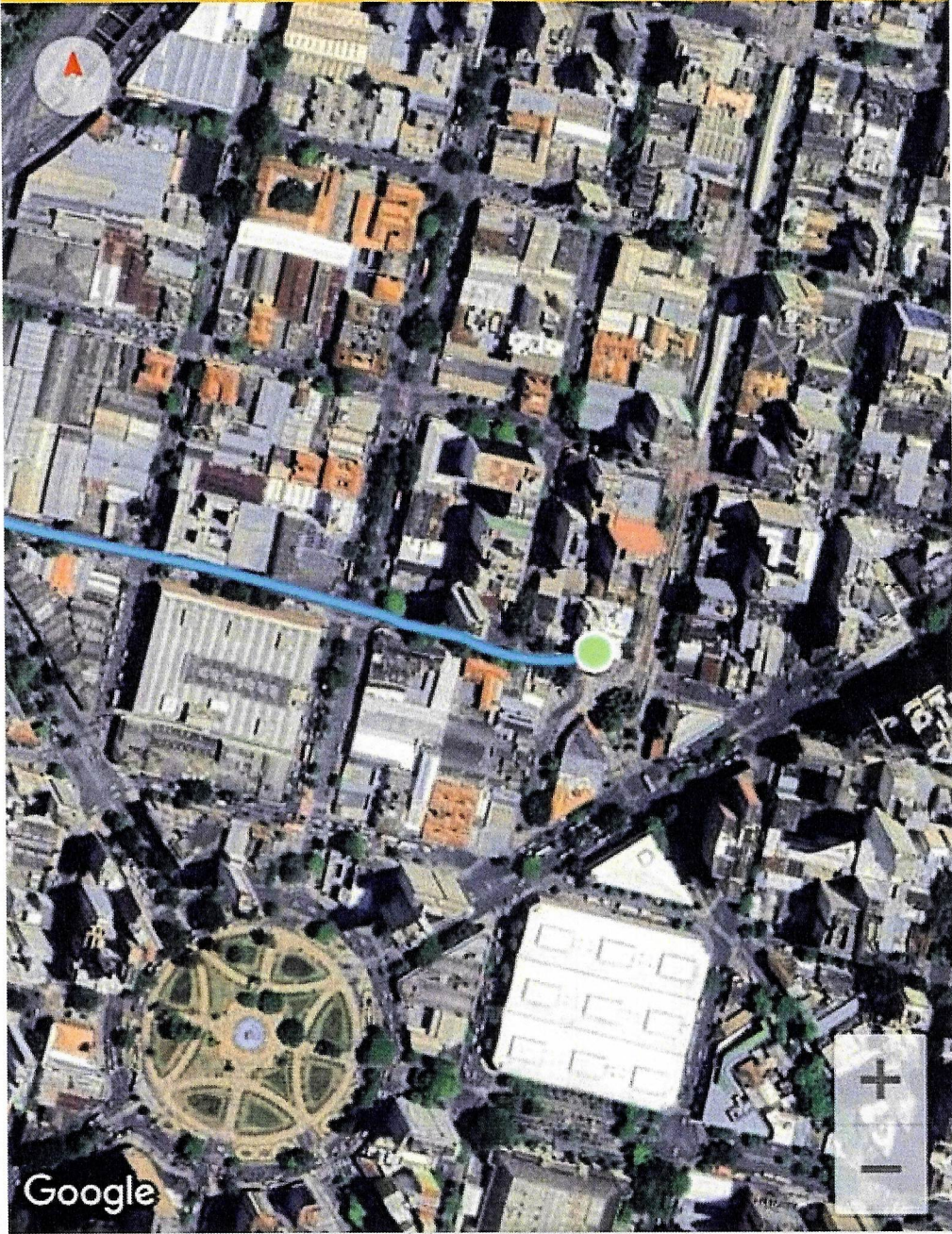


Histórico

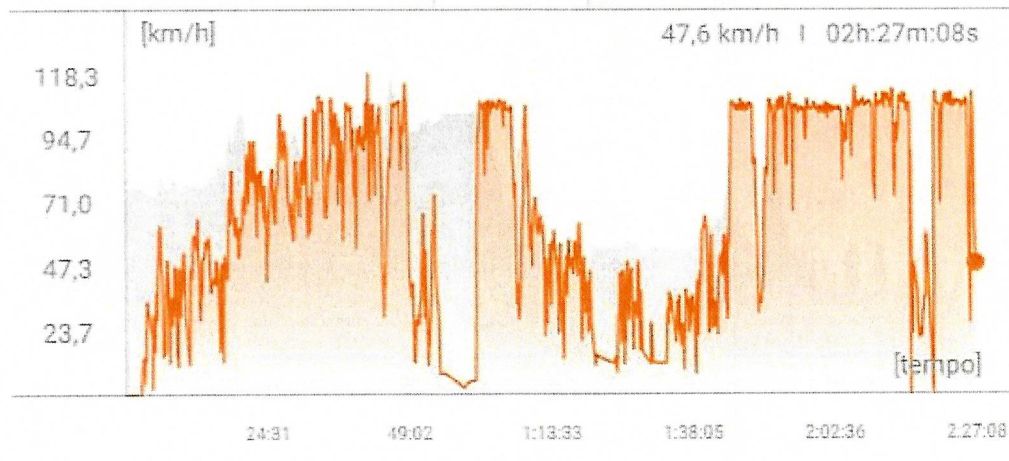


← Histórico

(Doc 5)



Velocidade (t)



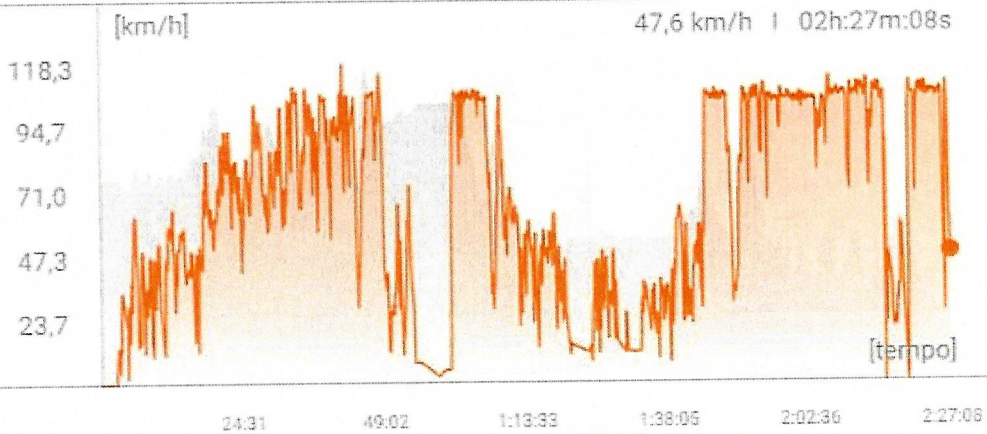
(Doc 6)

Histórico



Google

Velocidade (t)



(Doc 7)

0001 29
R\$
RSCN
01
1,00
1
34,90
34,90
PRD0 R\$
34,90
0
00002
0:00
P:00

RESTAURANTE EL DORADO RUA PINHEIRO LTDA (CNPJ: 52.114.509/0001-29)
AVENIDA JOAO CARDEIRO, 840, CENTRO, JOAO PINHEIRO - MG

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRONICA

Item | Qtd | Descricao | Qtde | UN | VU | Unff | VU | Tot
001 9050502000 TRADICIONAL COXAS FRG 1,00 UN 34,90 34,90

QTDE. TOTAL DE ITENS 1
VALOR TOTAL R\$ 34,90
VALOR A PAGAR R\$ 34,90
FORMA PAGAMENTO VALOR PAGO R\$
MASTERCARD DEBITO 34,90

Consulte pela Chave de Acesso em
<https://portal.sped.fazenda.gov.br/portal/nfce>
3125 0652 2345 2000 0129 6500 1000 0030 0212 5264 6425



CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO
Numero 000063002 Serie 001
Emissao 26/06/2025 20:00:13
Via Consumidor
Protocolo de Autorizacao: 131256082
400474
Data Autorizacao: 26/06/2025 20:00

Trib. sobre R\$4,05 Federal e R\$6,00 Estadual
(Conforme Lei Fed. 12.741/2012) - Fonte: IOP1
Tecnisa Software - www.tecnisa.com

Filial: 0197 MG - RUA - JOAO PINHEIRO Casa: 797 MG - RUA JOAO PINH
EIRD Caixa: 001 DELIVERY JOAO PINHEIRO
Operador: 000020259670 Beatriz P. Pires

Senha/Pager: 50

(Doc 8)

 <p>Município de Brasilândia de Minas - MG Setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização Praça Cívica, Bela Vista, 141 - 38779000 - Brasilândia de Minas - MG</p> <p>Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e</p>	<p>NÚMERO DA NOTA FISCAL 2025/412</p> 
---	---

Dados da NFS-e

Natureza da Operação: Tributação no município Nº RPS:	Código de Autenticidade: 685eb51d Nº NFS-e: 2025/412	Data de Emissão: 27/06/2025 12:13:33 Data Emissão RPS:
--	---	---

Dados do Prestador

Razão Social: HOTEL SERRA VERDE & MALHARIA LTDA
Nome Fantasia: HOTEL SERRA VERDE E MALHARIA
CNPJ: 02.378.813/0001-45 **Inscrição Estadual:** 7742045500029 **Inscrição Municipal:** 632
Endereço: Rua LINDORIFO BATISTA, 520, Não informado, CENTRO, Cep:38779000, BRASILANDIA DE MINAS - MG
Telefone: (38) 3562-1399 **E-mail:** hotelserraverde@hotmail.com.br
Incentivador Cultural: Não **Simples Nacional:** Optante **Regime Especial:** Microempresa Municipal

Dados do Tomador

Nome: LUANA GOMES DA SILVA
CPF: 133.619.746-31 **Insc. Estadual:** **Insc. Municipal:**
Endereço: RUA IDEARTE ALVES, 440, AREA RURAL - CEP 38.689-000
E-mail:

Discriminação dos Serviços

Despesa com Hospedagem

Observações

Código/Serviço - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

09.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

Código CNAE 5510801	ISSQN Retido Não	Local Prestação dos Serviços 3108552 - BRASILANDIA DE MINAS - MG	Local de Incidência ISSQN 3108552 - BRASILANDIA DE MINAS - MG
------------------------	---------------------	---	--

Retenções Federais

PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IR R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	OUTRAS R\$ 0,00
-----------------	--------------------	------------------	----------------	------------------	--------------------

Valores da NFS-e

Valor Total dos Serviços R\$ 100,00	Deduções R\$ 0,00	Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Desconto Condicionado R\$ 0,00	Base de Calculo R\$ 100,00
Alíquota 2,00	Valor do ISSQN R\$ 2,00	Valor Total R\$ 100,00	Valor Líquido R\$ 100,00	

Recebemos de HOTEL SERRA VERDE & MALHARIA LTDA os serviços discriminados na nota fiscal eletrônica indicada ao lado.		NFS-e 2025/412
Data de recebimento	Assinatura e Documento do receptor	